



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001038/2001-50
Recurso nº : 133.093
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Recorrente : SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.804

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01-11, posteriormente retificado as folhas 60-64, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997 apurada em R\$ 11.841,95, relativa ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n 354867-8, localizado no município de Santa Bárbara D'Oeste.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, que passa a fazer parte integrante deste:

“A Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR do exercício 1997 (fls. 12/19), do sujeito passivo, concernente ao imóvel rural Fazenda Reunidas Serra Azul em Jaíba/MG cuja área corresponde a 3.669,3 hectares, incidiu em parâmetro de malha; houve, então, a glosa total das seguintes áreas, consoante FAR – Malha Valor (fls 05/06):

- a) 135,6 hectares de área de preservação permanente;
- b) 750,0 hectares de área de reserva legal (área de utilização limitada);
- c) 1.840 hectares de área com pastagens.

Em função dessa glosa, o sujeito passivo foi intimado, por via postal cujo AR consta da fl. 21, a apresentar, na repartição fiscal da SRF em Montes Claros/MG ou na repartição mais próxima, os seguintes documentos desse imóvel rural (fl. 20):

- a) documento de averbação da área de reserva legal;
- b) Ato Declaratório Ambiental – ADA;
- c) documento ou ficha de registro de vacinação dos animais de médio e grande porte atinente ao ano 1996, ou seja, 460 cabeças;
- d) cópia da declaração de produtor rural do ano 1996

Na seqüência, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação desses documentos, restou confirmada a glosa, foi então lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos em 31/10/2001, para exigir o

Processo nº : 10670.001038/2001-50
Resolução nº : 301-1.804

crédito tributário pertinente, no valor de R\$ 78.706,01, assim discriminado (fls.01/04):

- a) ITR, no valor de R\$ 31.252,39;
- b) Juros de Mora (calculados até 28/09/2001), no valor de R\$ 24.014,33;
- c) Multa de Ofício (75%), no valor de R\$ 23.439,29

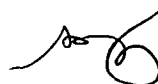
Enquadramento legal: Lei nº 9.393/96, arts. 1º, 7º, 10, 11 e 14, e IN SRF nº 67/97.

O sujeito passivo tomou ciência do Lançamento Fiscal por via postal em 13/11/2001, consoante AR constante da fl. 23; apresentou a impugnação em 10/12/2001 na DRF/Piracicaba/SP (fls. 26/45), aduzindo, em apertada síntese (fls. 26/28):

- a) que houve a glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente, utilização limitada e do rebanho (área com pastagens);
- b) que, segundo a Fiscalização, o lançamento fiscal ocorreu, porque a Impugnante não teria apresentado os documentos solicitados;
- c) que o lançamento fiscal não procede, pois, no devido prazo que lhe fora concedido na fase pré-processual, teria apresentado os documentos necessários à comprovação de sua declaração, no que concerne às áreas de preservação permanente, de reserva legal e de pastagem;
- d) que, complementarmente à impugnação, requer a juntada dos inclusos documentos (fls. 37/43), corroborando as informações contidas em sua declaração;

Por fim, entendendo que teria comprovado tudo, a Impugnante requereu então a improcedência do lançamento fiscal, ou seja, o cancelamento do Auto de Infração.

Em face da alegação do sujeito passivo que teria apresentado, tempestivamente, durante o procedimento fiscal (fase pré-processual) os documentos solicitados pela Fiscalização, mas que não constam dos autos, houve então a necessidade de baixar os autos à unidade de origem em 28/10/2003, para as seguintes diligências, conforme despacho de fl. 50, do qual consta, entre outras colocações, o seguinte, *verbis*:



Processo nº : 10670.001038/2001-50
Resolução nº : 301-1.804

“a) informar se os documentos foram efetivamente recebidos na data e forma apontada pela Impugnante;

b) esclarecer por que os citados documentos não foram juntados aos autos oportunamente;

c) informar se os documentos foram, ou não, levados em conta quando da autuação; e

d) em caso negativo, elaborar relatório circunstanciado esclarecendo se a documentação apresentada quando da fiscalização tem o condão de afastar a imposição fiscal, ou, ao contrário, nenhum reflexo tem sobre ela.”

Em 19/12/2003, o sujeito passivo juntou aos autos cópia do Acórdão nº 8.033, de 30/10/2003, da 2ª Turma, da DRJ/Brasília, proferido nos autos do Processo nº 10670.002022/2002-45, que também tem por objeto o imóvel em tela, porém atinente ao ITR do exercício 1998. Essa decisão reconheceu a existência da área de reserva legal mencionada na declaração do ITR do exercício 1998, excluindo-a da tributação (fls. 52/59).

As diligências solicitadas foram cumpridas, conforme Relatório Fiscal – ITR 1997, contendo, dentre outras, as seguintes conclusões (fls. 61/68):

a) as áreas de preservação permanente e de reserva legal não restaram comprovadas, para efeito de exclusão do ITR (manutenção da glosa);

b) quanto à área total de pastagem calculada de 1.840 hectares constante da Ficha 06 da Declaração do ITR/97 (fl. 18), ficou reduzida para 1.656 hectares, pois, diferentemente da média anual de 460 cabeças de gado de grande porte declarada (fl. 17), foi apurada, na verdade, média anual de 414 cabeças (estoque inicial 482 + estoque final 346)/2, com base nas informações constantes da declaração anual de produtor rural;

c) em função dessas alterações, o Grau de Utilização do imóvel (GU), ficou reduzido de 83,5% para 58,10% e a alíquota do imposto subiu de 0,3% para 3,4%, gerando insuficiência no recolhimento do ITR referente ao exercício 1997;

d) por fim, quanto ao cálculo do imposto, foi apurada uma diferença do ITR/97 no valor de R\$ 11.841,95 (R\$ 12.691,45 – R\$ 849,50).

O sujeito passivo foi intimado do resultado da diligência por via postal em 28/02/2005, consoante AR de fl. 70; apresentou

Processo nº : 10670.001038/2001-50
Resolução nº : 301-1.804

impugnação complementar de fls. 73/121, aduzindo, em síntese, o seguinte (fls. 73/79):

a) que, em função da impugnação anterior e mediante a análise dos documentos apresentados antes mesmo da autuação, o Sr. Fiscal acabou refazendo o lançamento, conforme consta do Relatório Fiscal – ITR 97 (fls. 61/68);

b) que o Sr. Fiscal acabou por reconhecer, em parte, a área de pastagem;

c) quanto à de reserva legal, foi comprovada sua averbação à margem da matrícula do imóvel (fls. 38/39). Que, embora não tenha sido apresentado o ADA, o Fisco não pode tributar essa área, pois a averbação já seria o suficiente para exoneração do imposto. Nesse sentido, em caso análogo, decidiu o Acórdão nº 8.033, de 30/10/2003, da 2ª Turma, da DRJ/Brasília, proferido nos autos do Processo nº 10670.002022/2002-45 (fls.55/59);

d) no que concerne à área de preservação permanente, a não apresentação do ADA não pode ser motivo para a não exclusão dessa área da tributação, pois há decisões judiciais da Justiça Federal afastando a exigência do ADA, uma vez que essa área existe por expressa disposição legal (fls. 104/120). Além disso, a IN SRF 43/97, ao exigir o ADA para a caracterização da área de preservação permanente, acabou criando obrigação não prevista na Lei nº 9.393/96. Por isso, trata-se de ato normativo ilegal.

Por fim, entende que a exigência fiscal ora impugnada é manifestamente ilegal, e espera que assim seja reconhecida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração.

Competência para julgamento deste processo pela 2ª Turma, em função da Portaria nº 27, de 12 setembro de 2003, editada pela DRJ/Brasília (fls. 124/126).

É o relatório.”

Seguiram-se razões de voto, em que o (a) Nobre Relator (a) de primeira instância considerou a “PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO”, incluindo os acréscimos legais. Destacou que a incidência tributária sobre a alegada área de preservação permanente deve ser mantida, eis que não houve apresentação tempestiva de ADA. Decidiu, por outro lado, pela isenção da área de reserva legal, vez que foi juntado documento comprobatório de averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel. Por fim, no tocante a área de pastagens, acolheu a nova área documentalmente comprovada, fls. 40, para fazer a revisão do lançamento em favor do aumento da área utilizada, nos termos de fls. 134.

Processo nº : 10670.001038/2001-50
Resolução nº : 301-1.804

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, interpôs recurso voluntário de fls. 142/147.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Fez-se inicialmente breve síntese dos fatos. Impugnou especificamente a incidência tributária sobre a área de preservação permanente, vez que já houve o reconhecimento pelo fisco da área considerada de reserva legal.

Destacou, assim, ser dispensado Ato Declaratório Ambiental - ADA, quando existe de fato área de interesse ecológico, em busca da isenção legal ao pagamento de ITR. Citou legislação e jurisprudência nesse sentido, a seu favor, e destacou a inexigibilidade da apresentação de ADA. Aduziu ser o lançamento manifestamente ilegal, mas não se manifestou sobre as áreas de pastagens.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01-11, posteriormente retificado as folhas 60-64, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997 apurado de R\$ 11.841,95, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n 354867-8, localizado no município de Santa Bárbara D'Oeste.

Preliminarmente, deve-se limitar o julgamento de segunda instância administrativa, na parte que foi recorrida, eis que já se julgou procedente em parte o lançamento, sendo reconhecida a existência de reserva legal e área de pastagem a menor para fins de tributação.

Assim, tem-se como objeto deste recurso tão-somente a procedência parcial do lançamento, na parte improcedente, quanto à incidência de ITR sobre área de Preservação Permanente, uma vez que sobre a área de pastagens não houve recurso.

Ocorre que no presente caso há a alegação da existência além da área de preservação permanente, conforme noticiado na sua DITR.

Em vista dos argumentos trazidos pela Recorrente e pelo fato da fiscalização não ter indicado que efetivamente não há a área de reserva legal, entendo como prudente e necessário para o deslinde do presente caso que sejam fornecidas informações oficiais sobre o imóvel.

Neste sentido voto para que o JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA a fim de que a repartição de origem officie o IBAMA, a fim de que o referido órgão preste as seguintes informações:

- a) Há, fisicamente, no imóvel área de preservação permanente?
- b) Qual a metragem da área de preservação permanente?



Processo nº : 10670.001038/2001-50
Resolução nº : 301-1.804

c) Há comprovações ou indícios que para o período de 1997 havia a referida área de preservação permanente?

d) Após a realização da diligência, retornem-se os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora